

# A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL: REFLEXÕES SOBRE A EFETIVIDADE DA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DA LEGITIMIDADE DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES

ORIDES MEZZAROBA\*  
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI\*\*

RESUMO: Com a presente reflexão busca-se arquitetar outra forma de interpretação constitucional capaz de dar novo entendimento à sólida jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a qual permite que candidatos sabidamente ímprobos tenham acesso a disputa eleitoral e ao direito de exercerem o poder de representação política.

PALAVRAS-CHAVE: Inelegibilidade; Representação Política; Direito Eleitoral; Voto.

ABSTRACT: This reflection is intended to propose another form of constitutional interpretation, leading to a new understanding of the solid jurisprudence consolidated by the Superior Electoral Court, which allows acknowledged improbus candidates to access the electoral race and to win the right to take office, exercising the political representation power.

KEYWORDS: Ineligibility; Political Representation; Election Law; Vote.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Inelegibilidade interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral; 3. Conclusão; 4. Referências.

SUMMARY: 1. Introduction; 2. The ineligibility as interpreted by the Superior Electoral Court; 3. Conclusions; 4. References.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral, em nosso País, não é matéria de currículo universitário obrigatória, e embora as eleições se realizem a cada biênio, tornando constante a aplicação de normas eleitorais, não existe na grande maioria das Faculdades de Direito uma cadeira específica, destinada a estudá-lo enquanto objeto específico.

Enquanto área de conhecimento o Direito Eleitoral é um ramo de estudo que busca analisar a aplicação de normas, princípios e institutos que são fundamentais para o processo eleitoral e a vida democrática do País.

---

*Artigo recebido em 30.08.2009 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 14.10.2009.*

\* Professor nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFSC.

\*\* Mestre em Direito pela UFSC e atual Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina.

No contexto do Direito Eleitoral um dos institutos que mais se destaca é, inegavelmente, o da inelegibilidade. Já que é a partir desse instituto que dependerá a lisura e a legitimidade do pleito, no que se refere à depuração de candidatos a cargos eletivos.

O Direito Eleitoral é ramo do Direito Público que assegura e delimita as regras de acesso ao poder político do grupo social, sem traumas, sem fraudes, preservando a vontade livre dos cidadãos na indicação de seus representantes. Enquanto campo de estudo o seu papel é de fundamental importância para a Democracia representativa, cabendo a essa área jurídica a função de regular a alternância dos governantes no poder, disciplinando o exercício da soberania popular para escolha dos responsáveis pela condução política da vontade popular.

Com a democratização do País, a partir do início dos anos de 1980, houve uma mudança radical de hábitos políticos, notabilizando-se a politização dos cidadãos, a liberdade de expressão e o fortalecimento das instituições sócias e democráticas, resultando na maior fiscalização das políticas públicas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a ampliar o poder investigativo do Ministério Público e, com isto, dá-se início a inúmeras denúncias de prática de improbidades administrativas que culminaram com a condenação criminal de muitos governantes, inclusive com a cassação de seus mandatos eletivos. Em outros casos a possibilidade de recursos procrastinatórios mantém as ações de improbidade ainda em trâmite e sem decisão transitada em julgado.

A figura do *impeachment* de representantes ímprobos que, até então, permanecia no espaço da teoria, deu relevância ao instituto da *inelegibilidade* que passou a preocupar os diferentes atores do Direito, obrigando-os a refletirem com mais profundidade o referido tema e a darem a real relevância que lhe é devida.

O que se pretende neste estudo é buscar a melhor interpretação constitucional que possa possibilitar bases doutrinárias capaz de dar novo entendimento à sólida jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral que permite com que candidatos sabidamente ímprobos tenham acesso a disputa eleitoral e ao direito de exercerem o poder de representação política.

## **2. A INELEGIBILIDADE INTEPRETADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

O Tribunal Superior Eleitoral firmou posicionamento no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral, em procedimento de registro de candidatura, reconhecer atos de improbidade e negar o registro a candidato pretendente a cargo público. Entende o TSE que as causas de inelegibilidade, para impedirem o registro da candidatura, devem ser reconhecidas por sentença transitada em julgado pela justiça competente.

No caso em questão o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou da seguinte forma:

Não compete à Justiça Eleitoral, em procedimento de registro de candidatura, valendo-se de relatório conclusivo de comissão parlamentar de inquérito, declarar a prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Necessidade de decisão judicial que responsabilize

o candidato pelos danos causados ao erário, *conditio sine qua non* para a declaração de inelegibilidade.

O reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, pressupõe a existência de decisão irrecorrível do órgão competente. No caso de contas prestadas pelo chefe do Executivo Municipal, o parecer prévio do Tribunal de Contas possui natureza meramente opinativa, devendo ser submetido à apreciação da Câmara de Vereadores para que se perfeiçoe o ato de rejeição. (TSE, Acórdão nº 18.313 – Classe 22, DJ 5.12.2000)

Em outra decisão o Tribunal Superior Eleitoral ratificou a sua posição por meio do Acórdão nº 1.247, de 19/09/2006, ao assinalar que:

A rejeição de contas de prefeito em razão do decurso de prazo conferido à câmara municipal para apreciar o parecer do tribunal de contas não atrai a inelegibilidade cominada neste dispositivo.

Essa interpretação restrita aos aspectos formais pode representar um perigo para a manutenção das instituições democráticas. Como exemplo pode ser citado o caso de determinado cidadão que, mesmo respondendo a aproximadamente cento e vinte ações judiciais todas sob o argumento de improbidade administrativa, acabou obtendo o direito de disputar eleições representativas. Em 2004 o candidato citado concorreu à às eleições para a prefeitura da cidade de São Paulo. É bom lembrar que a cidade de São Paulo está entre as maiores do País e responde por um dos maiores orçamento público do território nacional.

Outros casos de candidatos acusados de improbidade que disputam o voto dos eleitores são constantemente divulgados pela mídia nacional em vésperas de eleições. Inúmeros são as situações em que cidadãos passam a obter o direito de registro de candidaturas a cargos eletivos, mas ao mesmo tempo respondem acusações processuais de improbidade administrativa ou abuso de poder econômico, fraude ou corrupção ou uso indevido dos meios de comunicação.

Notória foi a matéria veiculada no jornal *Folha de São Paulo*, nº 24.296, de 16 de outubro de 2000:

No período eleitoral de 2000, um fato chamou a atenção de servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Diversos eleitores de Municípios, com candidatos impugnados por improbidade, telefonavam, sistematicamente, expressando sua indignação diante da perspectiva de garantir-se elegibilidade à pessoa, reconhecidamente, desonesta na sua localidade. No caso mais emblemático, uma senhora declarava-se disposta a mudar-se do Brasil caso a Justiça assegurasse elegibilidade a certo candidato tido e havido, na região, como destituído de qualquer sentimento de respeito ao dinheiro público.

O que se verifica é que a tolerância do cidadão extrapolou o limite da tradicional passividade, fazendo com que passassem a agir diretamente junto à Justiça Eleitoral a fim de manifestar o seu inconformismo.

A indignação do cidadão aumenta na medida em que algumas decisões de Tribunais Regionais Eleitorais excluem da disputa eleitoral cidadãos acusados de improbidade e na seqüência, em grau de recurso, tais decisões são reformadas pelo TSE passando a conceder o direito de elegibilidade. Os argumentos que fundamenta essas decisões normalmente se fundamentam a partir de omissões, falhas ou lacunas existentes na Lei Complementar 64/1990, a lei das Inelegibilidades. As decisões tomadas pelo TSE, na sua maioria, sempre são pela manutenção do direito de elegibilidade daqueles cidadãos que reconhecidamente não estão comprometidos com a probidade da coisa pública. Diante dessas decisões a pergunta que persiste é se questões de cunho meramente formal ou técnico devem ou não se sobrepor ao que é mais sagrado em um processo eleitoral: a confiança do eleitor com o seu representante.

A *Elegibilidade* é um direito subjetivo concedido pelo ordenamento jurídico, a qual proporciona condições do cidadão ser votado e também de praticar atos de campanha eleitoral a fim de angariar o voto dos eleitores.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art.14, § 3º, estabelece as seguintes condições de elegibilidades:

- I- nacionalidade Brasileira
- II- o pleno exercício dos direitos políticos
- III- o alistamento eleitoral
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição
- V- a filiação partidária
- VI- a idade mínima de
  - a) 35 anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador.
  - b) 30 anos para Governador e Vice-Governador do estado e do Distrito Federal
  - c) 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;
  - d) 18 anos para vereador.

Essas condições são pressupostos fundamentais de elegibilidade denominados de natureza constitucional. Existem, entretanto, outras condições oriundas de normas infraconstitucionais as quais estabelecem a objetividade do direito de elegibilidade para o registro de candidaturas.

A condição de elegibilidade nada mais é do que o requisito fundamental para a concessão do registro da candidatura, motivo pelo qual é, na realidade, a verdadeira condição para garantir o direito ao registro de candidatura.

No sistema eleitoral brasileiro somente poderá concorrer ao pleito eleitoral, o candidato escolhido em convenção partidária e pelo partido político que estiver devidamente registrado junto à Justiça Eleitoral. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afasta completamente a idéia de candidaturas avulsas. Todo o candidato deve obrigatoriamente estar filiado a partido político (art. 14, § 3º, V).

O cumprimento de todas as condições de elegibilidade são pressupostos obrigatórios para registro de candidaturas, sem elas, a Justiça Eleitoral não poderá

deferir o pedido de registro. No caso de negação o cidadão não terá o direito de elegibilidade.

Diante de tais requisitos se estabeleceu que o direito de praticar atos de campanha eleitoral e de ser votado (elegibilidade) nasce do fato jurídico do registro da candidatura, e quem não obteve o direito de concorrer a cargo eletivo, através do deferimento do registro de sua candidatura, não pode participar do pleito eleitoral, sendo, pois, inelegível.

Donde se infere que a inelegibilidade é a ausência da elegibilidade do cidadão que, por razões contrárias às determinações do ordenamento jurídico constitucional-eleitoral, não obteve o direito de registro de sua candidatura.

A previsão de inelegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro está prevista no artigo 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer que:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a **proibição administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifo nosso)

O dispositivo citado determina vinculativamente que a lei infraconstitucional (no caso a Lei Complementar 64/1990 – Lei das Inelegibilidades) deverá proteger a proibição administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e considerará a vida pregressa do candidato.

É sabido que a Lei Complementar 64/1990 somente prevê a possibilidade de inelegibilidade desde que as acusações de improbidade, mesmo que notórias e confessas, tenham sido reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral empresta interpretação formal-legal em consonância com o disposto na Lei Complementar 64/90, concedendo o registro de candidaturas a pretendentes reconhecidamente ímprobos.

Entretanto, essa forma de interpretar o Direito Eleitoral vulnera o princípio previsto pela Constituição Federal. Pelo princípio constitucional deve ser exigido do candidato proibição e vida pregressa compatível com a dignidade do mandato eletivo, não sendo compatível, pois com a Constituição a interpretação formal-legal que o TSE vem firmado.

A Justiça Eleitoral não deve se eximir, na forma da interpretação do TSE, do enfrentamento das questões relacionadas com a improbidade do candidato, sobretudo quando demonstrada objetivamente nos autos de processo em julgamento sob sua jurisdição.

Essas questões palpitantes estão a exigir a mais profunda reflexão de toda a comunidade jurídica, sobretudo, dos interpretes do Direito. A propósito, o novo século reclama uma inovação na concepção do Direito, visando restabelecer a essência de sua finalidade de servir como instrumento da paz, da harmonia e da

prosperidade da sociedade em que tem ele vigência. O Direito não pode, a pretexto de sua aplicação, produzir mal-estar, indignação ou ceticismo no grupo social. Quando isto ocorre, decididamente, a essência do Direito estará passando ao largo ou residirá bem distante daquilo que se apregoa como fruto de sua aplicação.

A primeira premissa básica, a nortear, no Brasil, a aplicação do Direito no terceiro milênio, reside em nunca perder de vista que o interesse soberano da coletividade não pode ser subestimado, qualquer que seja o ramo da árvore jurídica em que se situe a norma objeto de aplicação. Essa simples precaução afastará aberrações, que têm chocado a Sociedade e disseminado insegurança aos seus membros.

Por outro lado, deve-se procurar extrair do conceito de soberania popular, que a Constituição Federal consagra como ponto nuclear da democracia brasileira, todas as conseqüências decorrentes desse princípio, bem como todos os vetores dali irradiados. Enfim, deve-se abolir de vez toda e qualquer exegese que restringe o princípio da soberania popular contido no parágrafo único do art. 1º, da Constituição Federal. Ao adotar o *regime de governo democrático* (art. 1º), fundamentado no princípio da *soberania popular* (art. 14), o Estado de Direito Democrático brasileiro passou a ser concebido como aquele regime em que *todo poder emana do povo*, que o exerce de forma direta, através de *plebiscitos, referendos ou iniciativas populares* (art. 14, I, II e III), ou de forma indireta, através de seus representantes eleitos com a intermediação dos *partidos políticos* (art. 14, § 3º, V).

Esta norma emblemática não contém um enunciado banal. Significa que ninguém pode se arvorar de dono do poder. O poder pertence ao povo, ele é o único soberano absoluto, podendo delegar esse poder através do sistema de representação política para que alguém exerça o mandato em seu nome. O mandato é uma delegação de poderes ficando limitado aos compromissos estabelecidos no processo eleitoral. Não há soberania do príncipe. Não pode haver feudos, nem qualquer irradiação de privilégios que denotem ou possam sugerir um sistema de nobreza incompatível com a essência da soberania popular.

A delegação de poderes do povo através de mandato não pode comportar qualquer subterfúgio que acoberte, por exemplo, a existência de improbidade administrativa. A partir do momento em que se comprova, documentalmente, apropriação indevida, desvio de verba ou qualquer ação danosa ao erário público a soberania popular já começa a ser mutilada, cabendo aos poderes constituídos agirem no sentido de resgatá-la. Lamentavelmente, esse compromisso não está presente nas decisões eleitorais.

Nenhuma Nação de homens lúcidos haverá de consentir com que a delegação do poder se transforme em instrumento de pilhagem comprovada dos bens públicos. A lucidez é incompatível com isso. Primeiro, porque quando isto ocorre não mais se vivencia a democracia, passa a surgir uma plutocracia, o governo do dinheiro em que os interesses pessoais estão acima de tudo. Naturalmente que uma plutocracia nada tem a ver com a democracia. São regimes de governo diametralmente opostos. A democracia é incompatível com a plutocracia.

Ao publicarem a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, em 04 de julho de 1776, portanto há mais de 200 anos, Franklin, Jefferson e John

Adms compreenderam a grandeza da expressão democracia quando enfatizaram que o povo não pode ser obrigado a suportar governo ou governante indesejável. É necessário que a essência da soberania popular, ali delineada, seja captada pela nação brasileira, para que se possa libertar do comodismo inaceitável de permitir que indivíduos sem qualquer compromisso com os interesses públicos conquistem o poder a partir de meras questões de legalismo formal. A simples consagração da soberania popular, no primeiro dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constitui-se firme óbice para impedir essas aberrações. O texto que norteia o sistema representativo norte americano, sobre o verdadeiro alcance da soberania popular, é exemplar quando afirma que:

Consideramos como incontáveis e evidentes as verdades seguintes: que todos os homens foram criados iguais e que foram dotados pelo criador de certos direitos inalienáveis; que entre esses direitos estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade; que, para assegurar esses direitos, foram estabelecidos entre os homens os governos e que eles tiram a sua justa autoridade do consentimento daqueles que são governados; **que quando um governo não tende para esses fins, o povo está no direito em mudá-lo a aboli-lo e de estabelecer um novo, fundado nos princípios que lhe parecerem mais convenientes à sua segurança e à sua felicidade.** (LOPES, 1999, p. 221, grifo nosso)

No Brasil, a existência da norma objeto do parágrafo único do art. 1º da Constituição, por si só, se constitui entrave a qualquer interpretação que conduza à aberração de se assegurar elegibilidade à pessoa notoriamente desonesta.

Dentre vários argumentos que sustentam o posicionamento do TSE o mais freqüente é a suposta fragilidade da legislação eleitoral infraconstitucional – Lei Complementar 64/90, a qual estabelece a necessidade de decisão judicial irrecorrível para caracterizar-se a inelegibilidade. No entanto, esta previsão infraconstitucional não se sustenta frente a uma interpretação sistemática se considerados quatro princípios estabelecidos pela Constituição Federal que expressam a sua objeção a qualquer ato que caracterize improbidade.

No art. 5º, LXXIII, está assegurado o uso de ação popular, visando anular ato lesivo à moralidade administrativa. Nos artigos 14 § 9º, 15, V e 37, § 4º, a Constituição Federal reafirma a sua repulsa à improbidade, determinando, inclusive, afastar da função pública quem assim procede<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 5º, LXXIII. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 15, V. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dessa abundância de normas, não se justifica a afirmação de que a ordem jurídica brasileira carece de comando normativo para os casos de inelegibilidade de cidadãos ímprobos, ficando o aplicador do direito como que impotente para interceptar o acesso ao poder dos, comprovadamente, predadores do dinheiro público.

A prova eloqüente de que não se acha o País desprovido de comandos que violam o princípio da soberania popular pode ser exemplificado pela inédita e isolada decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará ao não conceder o direito de elegibilidade a candidatos sabidamente ímprobos (processo de registro de candidatura de números 12.080 e 12.081, classe 13). Tais decisões, no entanto, em grau de recurso foram na seqüência reformadas pelo TSE através do Acórdão 18.313 – classe 22.

Diante desse paradoxo, é na realidade amarga e cruel de um Brasil, repleto de contradições, a completude que somente os fatos podem oferecer ao aplicador do direito, os ingredientes imprescindíveis ao perfeito desempenho do seu ofício. Esse entendimento é ratificado por Maximiliano (2000, p. 100) quando afirma que:

Para ser um hermeneuta completo, é mister entesourar profundo conhecimento de todo o organismo do Direito e cognição sólida, não só da história dos institutos, mas também das condições de vida em que as relações jurídicas se formam.

A carência excessiva de bens materiais, decorrente da pobreza do eleitor é, justamente, a fonte estimuladora da atuação de políticos sem probidade e sem compromisso com o gerenciamento sério da administração pública. De nada adianta as manifestações dos Tribunais de Contas, as denúncias criminais propostas pelo Ministério Público, a desaprovação de contas pelas Câmaras municipais, tudo isso serve apenas de deboche para aqueles que lutam pela dignidade e legitimidade no desempenho do mandato representativo.

Por outro lado, mesmo que os eleitores constem e tenha a mais absoluta certeza dos ilícitos de seu representante, sua situação é da mais absoluta imobilidade visto que o ímprobo possui a sua inteira disposição a Súmula nº 01<sup>2</sup>, do TSE. Através dessa Súmula o ímprobo pode promover uma ação anulatória ou desconstitutiva da rejeição de suas contas, podendo assim concorrer ao pleito eleitoral, pois ao ajuizar referida ação, a mesma lhe garantirá o efeito suspensivo da inelegibilidade.

Enfim, o que se pode concluir é que a essência da soberania popular não se coaduna com as decisões consolidadas pelas decisões eleitorais no que diz respeito aos candidatos ímprobos. A ordem democrática não se admite que uma Nação inteira

---

Art. 37, § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

<sup>2</sup> Súmula 01 do TSE. “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, g)”.

se submeta a afronta, inacreditável sob o ponto de vista histórico, de não encontrar, na ordem jurídica vigente, mecanismos para manter pessoas, notoriamente ímprobos, bem distantes do comando das decisões da administração pública. O grande desafio que se pode impor ao Direito Eleitoral está em proporcionar a superação de decisões que nada contribuem para o aperfeiçoamento do sistema representativo. Da mesma forma, cabe ao Direito Eleitoral estabelecer mecanismos que possam garantir com que o representante além de espelhar a vontade dos representados tenha como compromisso primordial o zelo pela coisa pública.

#### 4. REFERÊNCIAS

- AMADO, Gilberto. *Eleição e Representação*. Brasília. Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.
- ATALIBA, Geraldo. *Republica e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BARRETO, Lauro. *Investigação Judicial Eleitoral e ação de impugnação de Mandato Eletivo*. São Paulo: Edirpo, 1994.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros. 1998.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros. 2002.
- \_\_\_\_\_. *A Constituição Aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- CÂNDIDO, Joel J. *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*. São Paulo: Edirpo, 1999.
- CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- CONEGLIAN, Oliviar. *Propaganda Eleitoral*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- COSTA, Tito. *Recursos em Matéria Eleitoral*. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. São Paulo: Juarez de Oliveira Editor, 2002.
- COSTA, Adriano Soares da. *Inabilitação para Mandato Eletivo: aspectos eleitorais*. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1998.
- COSTA, Elcias Ferreira da. *Direito Eleitoral: legislação – doutrina, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e Inelegibilidades*. São Paulo: Dialética, 2004.
- JARDIM, Torquato. *Direito Eleitoral Positivo*. 2. ed. rev. ampl. Brasília: Jurídica, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao Direito Eleitoral Positivo*. Brasília: Jurídica, 1994.
- LOPES, Reinaldo Moraes. *A história da Democracia Americana*. Max Lemonad: São Paulo, 1999.
- MASCARENHAS, Paulo. *Lei Eleitoral Comentada: anotações à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997*. São Paulo: Led, 1998.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9. ed. São Paulo: Forense, 2000.
- MENDES, Antônio Carlos. *Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MEZZAROBBA, Orides. *Direito Partidário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- MOREIRA, Marcelo Silva. *Eleições e Abuso de Poder*. Belo Horizonte: Aide Editora, 1998.

- NASCIMENTO, Tupinambá M. C. Do. *Comentários à nova Lei Eleitoral*. Porto Alegre: Síntese, 1997.
- NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: condições de elegibilidades e inelegibilidade*. São Paulo: Edirpo, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*. São Paulo: Edirpo, 1996.
- PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal*. São Paulo: Atlas, 2003.
- POZZO, Antonio Araldo F. Dal. *Lei Eleitoral: estrutura, análise e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- RIBEIRO, Fávila. *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral: no caminho da sociedade participativa*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.
- ROLLO, Alberto; BRAGA, Enir. *Inelegibilidade à Luz da Jurisprudência*. São Paulo: Fiuza, 1995.
- SILVA, Henrique Neves da Silva. *A Lei das Eleições: interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. *Legislação Eleitoral Interpretada*. São Paulo: RT, 2004.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Direito Eleitoral Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- TELES, Ney Moura. *Novo Direito Eleitoral: teoria e prática*. Brasília: LGE, 2002.
- VIANNA, Francisco José de Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua Reserva de Justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- VALENTE, Luiz Ismaeli. *Crimes na Propaganda Eleitoral*. Belém: CEJUP, 1992.